



NOTA TÉCNICA

COMISSÃO ESPECIAL DE ARBITRAGEM – OAB/RN

I – INTRODUÇÃO:

O objetivo da presente Nota Técnica é difundir o conhecimento e a prática da arbitragem, e assim contribuir para o aprimoramento das instituições jurídicas, a fim de que o Estado do Rio Grande do Norte seja centro de excelência de arbitragem, com a participação ativa dos advogados e das advogadas.

Visando difundir as boas práticas e evitar práticas inidôneas, que podem comprometer o instituto da arbitragem, a Comissão Especial de Arbitragem da OAB/RN divulga esta Nota Técnica que busca esclarecer dúvidas acerca da devida utilização da arbitragem, cumprindo assim sua função institucional de promover os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos de forma adequada junto à sociedade.

II – O QUE É A ARBITRAGEM?

A arbitragem é um método de resolução de conflitos que vem sendo cada dia mais utilizado no Brasil. Trata-se de um mecanismo privado, porém com força jurisdicional, em que um terceiro imparcial – ou terceiros, para o caso de formação de um tribunal arbitral – decide um litígio que deve tratar obrigatoriamente sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Isso significa dizer que quaisquer disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de arbitragem. Assim, questões societárias, empresariais, partilha de bens envolvendo partes maiores e capazes, disputas imobiliárias, condominiais e entre vizinhos podem ser submetidas ao procedimento arbitral. Por outro lado, não podem ser levadas à arbitragem questões relacionadas ao direito de família, tributárias e criminais, por exemplo.

III – POR QUE UTILIZAR A ARBITRAGEM?

Dentre as vantagens da arbitragem podemos citar o estímulo ao sigilo, a flexibilidade procedimental, o ambiente propício à conciliação, a celeridade no trâmite processual, a

possibilidade de escolha de julgadores com conhecimento específico no assunto objeto do litígio, dentre outros diferenciais, os quais fazem este método de resolução de conflitos deveras atrativo, ainda mais quando comparado à jurisdição estatal.

IV – QUEM PODE SER ÁRBITRO?

Pode ser árbitro todo aquele que tenha confiança das partes e seja imparcial, nos termos do art. 8º da Lei de Arbitragem.

Como a escolha será feita pelas partes ou por nomeação pela Câmara de Arbitragem, a possibilidade de se ter um especialista na matéria em que se está discutindo cresce exponencialmente em relação aos litígios submetidos ao Poder Judiciário. O fato de os árbitros serem especialistas faz com que a solução ganhe, também, em previsibilidade quanto ao direito aplicável.

V – O QUE DEVE SER OBSERVADO NA PRÁTICA DA ARBITRAGEM?

Denominação correta do terceiro neutro na arbitragem: A denominação correta da pessoa escolhida pelas partes para decidir um procedimento arbitral, nos termos da Lei Federal nº. 9.307/96, é “ÁRBITRO”.

Vedação absoluta ao uso da expressão “Juiz arbitral” e variações: “JUIZ ARBITRAL” é expressão que contraria a Lei de Arbitragem. É absolutamente proibido o uso de expressões como “JUIZ ARBITRAL”, “JUIZ MEDIADOR” ou qualquer outra expressão que possa dar a falsa impressão ao público de que o titular integre órgão do Poder Judiciário. A utilização de tais expressões configura prática inidônea e pode, de acordo com as circunstâncias, configurar crime.

Transitoriedade da função de árbitro: A atividade de árbitro não é profissão, mas sim função transitória condicionada à nomeação para um litígio específico. A função do árbitro é temporária e sua investidura inicia com a aceitação da nomeação e se encerra com a prolação da sentença arbitral.

Illegalidade da “CARTEIRA DE JUIZ ARBITRAL”: É ideologicamente falsa a emissão e proibido o uso de carteira que pretenda identificar o portador como “JUIZ ARBITRAL” e afins, bem como a “CARTEIRA PROFISSIONAL DE ÁRBITRO”. Tais carteiras não conferem quaisquer prerrogativas aos seus portadores e sua emissão ou uso podem configurar crime. O uso ou a emissão de tais carteiras configura prática inidônea.

Ιlegalidade dos usos de brasões oficiais e similares: As instituições que se dediquem a administrar procedimentos arbitrais não podem adotar símbolos, marcas, logos ou brasões que se assemelhem aos símbolos ou brasões da República ou do Poder Público, seja de que natureza for, de modo a evitar transmitir a falsa impressão ao público de que seja órgão integrante do Poder Judiciário. O uso de tais símbolos configura prática inidônea, além de constituir, conforme o caso, os crimes do art. 296 do Código Penal e do art. 191 da Lei Federal nº. 9.279.96.

Ιlegalidade de “CURSOS DE FORMAÇÃO DE ÁRBITROS”: Só é árbitro a pessoa efetivamente escolhida para decidir um conflito nos termos da Lei Federal nº. 9.307/96, por isso nenhum curso pode licitamente afirmar que formará árbitros. Pode constituir crime de estelionato ou propaganda enganosa o anúncio de realização de curso que prometa aos alunos que se formarão árbitros, “JUÍZES ARBITRAIS” e afins, assim como aqueles que ofereçam aos alunos emissão de “CARTEIRA PROFISSIONAL”, “NOMEAÇÃO” em diário oficial e outros benefícios incompatíveis com a natureza privada e voluntária da arbitragem.

Uso adequado da expressão Tribunal Arbitral: A expressão Tribunal Arbitral, nos termos da Lei Federal nº. 9.307/96, serve exclusivamente para designar o colegiado temporário de três ou mais árbitros, nomeados para decidir conjuntamente um litígio específico e que se extingue após a prolação da sentença arbitral. Só se constitui o Tribunal Arbitral se o litígio tiver que ser decidido por três ou mais árbitros.

Vedação ao uso da denominação “TRIBUNAL” para designar a instituição arbitral: A denominação, a marca e o nome de fantasia da instituição que administra os procedimentos de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº. 9.307/96, não pode conter as expressões “TRIBUNAL”, “JUIZADO” ou “JUSTIÇA”, uma vez que tais expressões podem dar a falsa impressão ao público de que a instituição arbitral seja órgão integrante do Poder Judiciário. O emprego de tais expressões na denominação, marca ou nome de fantasia da instituição arbitral configura prática inidônea.

Ιnexistência de arbitragem sem prévia convenção: Árbitros, tribunais arbitrais e instituições de arbitragem só exercem atribuições se ambas as partes do conflito tiverem previamente firmado instrumento que possa ser considerado como convenção de arbitragem. É prática inidônea a expedição de notificação ou convocação relativas a qualquer procedimento arbitral sem que a parte tenha anteriormente firmado convenção de arbitragem.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todas essas considerações, a presente Nota Técnica espera contribuir com o esclarecimento de dúvidas e a promoção de uma utilização apropriada da arbitragem no Estado do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 14 de março de 2024.

Luiza de Araújo Guimarães

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ARBITRAGEM

José Serafim da Costa Neto

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ARBITRAGEM

Diogo Pignataro de Oliveira

MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ARBITRAGEM

João Paulo dos Santos Melo

MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ARBITRAGEM